



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720568/2013-98
ACÓRDÃO	2001-007.489 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS BOSSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O MONTANTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE PROCEDIMENTO FISCAL.

É devida a multa de ofício de 75% calculada sobre o montante do crédito tributário constituído mediante procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário trata da irresignação do ora recorrente com relação unicamente ao montante da multa de ofício aplicada pela fiscalização e que se encontra devidamente consubstanciada por meio do lançamento que se encontra colacionado às fls. 2/19, julgada procedente pela DRJ/BEL (fls. 158/164).

Como visto, o recorrente não se insurge com relação ao montante do tributo lançado no valor de R\$ 48.188,65, tornando tal matéria preclusa de análise.

Devidamente cientificado da referida decisão em 24/05/2019 – vide fls. 169, o recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade via presente recurso voluntário em 19/06/2019, por intermédio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, onde se limita apenas a argumentar que a expedição do respectivo habite-se ocorreu em setembro de 2012 e a aplicação da multa de ofício em agosto de 2012.

Alega que quando da aplicação da multa de ofício a obra ainda não estava concluída, o qual se faria prova, por meio do habite-se já juntado aos autos.

O recorrente não trouxe aos autos novos elementos probatórios.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O cerne da matéria fática do recurso voluntário ora trazido para a análise do presente órgão julgante, como dito, resume-se apenas com relação à aplicação da multa de ofício de 75% sobre os valores dos créditos tributários constituídos por intermédio do Auto de Infração que se encontra devidamente adunado às fls. 2/19.

Tenho por necessário transcrever os singelos argumentos deixados plasmados pela autoridade *a quo* em sua decisão ao arrostar a mesma questão, *verbis*:

Da multa de ofício

(..)

Com relação à contestação do valor da multa de ofício, deve-se ressaltar que a data do término da obra não pode ser diferente do que consta no habite-se e conseqüentemente o valor das contribuições previdenciárias e da multa foram corretamente calculadas pela fiscalização.

No que diz respeito à multa, vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Portanto improcedente as alegações da impugnante.

À mingua de novos elementos probatórios capazes de elidir os termos da decisão de primeira instância, o presente recurso não tem como vir a ser provido.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário par, no mérito, NEGAR-LHE DE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima